



Publicado D.O.E.

Em 06/07/07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC 05424/03

1/2

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de PUXINANÃ – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 1999 – Emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Senhor ORLANDO DANTAS DE MIRANDA – Devolução de quantia à conta vinculada do FUNDEF com recursos do próprio município, dentre outras medidas.

Verificação de cumprimento de decisão - Descumprimento – Aplicação de multa e concessão de novo prazo para restabelecimento da legalidade.

Nova averiguação acerca do cumprimento do decisum – Não atendimento – Aplicação de multa ao atual Prefeito e concessão de novo prazo para restauração da legalidade.

Verificação do cumprimento do Aresto - Cumprimento - Arquivamento.

ACÓRDÃO APL - TC 15/2007

RELATÓRIO

Na Sessão Plenária de **05 de abril de 2006**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiram, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, através do **Acórdão APL TC 210/2006**, em:

1. **APLICAR** multa pessoal ao Senhor **ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO**, Prefeito Municipal de Puxinanã, no valor de **R\$ 2.534,15 (dois mil e quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos)**, pelo descumprimento do Acórdão APL TC 198/2005, configurando-se a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, devendo o recolhimento ser feito à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
2. **ASSINAR** ao atual Prefeito Municipal de **PUXINANÃ**, Senhor **ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO**, novo prazo de sessenta (60) dias para que adote as providências no sentido de dar cumprimento integral à determinação contida no **item “3” do Parecer PPL TC 157/2002¹**, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Tendo sido o retromencionado Gestor devidamente cientificado da decisão, este apresentou a documentação de fls. 89/98 (**Documento TC 15761/06**) e, posteriormente, a de fls. 100/105 (**Documento TC 14729/06**), que submetidas à análise da Auditoria, esta concluiu pelo integral cumprimento do **item “2” do Acórdão APL TC 210/2006**.

Não foi solicitada nova oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

¹ Através do **Parecer PPL TC 157/02**, foram aprovadas as contas prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de Puxinanã, Senhor **Orlando Dantas de Miranda**, durante o exercício de **1999**, com as ressalvas do art. 140 do Regulamento Interno do Tribunal. Dentre outras medidas, foi decidido no **item “3”** o seguinte: “**ORDENAR** ao atual Mandatário Municipal no sentido de que faça retornar à conta corrente vinculada ao FUNDEF, com recursos do próprio município, a importância de **R\$ 20.304,23**, sendo **R\$ 12.930,00** referentes a desencontros entre o saldo bancário e o contábil e **R\$ 7.374,00** utilizados indevidamente em despesas fora do objetivo do Fundo, no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de responsabilidade ou que apresente a esta Corte de Contas proposta de pagamento parcelado” (fls. 48/49).



TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

PROCESSO-TC 05424/03

2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator concorda com a Unidade Técnica de Instrução, propondo aos integrantes deste egrégio Tribunal Pleno que **DECLAREM** o cumprimento integral à determinação contida nos **itens “2” do Acórdão APL TC 210/2006, “3” do Parecer PPL TC 157/2002,** bem como no **item “2” do Acórdão APL TC 198/2005,** todos referentes à mesma restituição de importância à conta vinculada do FUNDEF, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

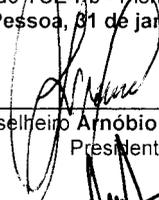
Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05424/03; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

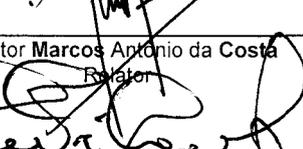
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em DECLARAR o cumprimento integral à determinação contida no item “2” do Acórdão APL TC 210/2006, item “3” do Parecer PPL TC 157/2002, bem como no item “2” do Acórdão APL TC 198/2005, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Rb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 31 de janeiro de 2.007.

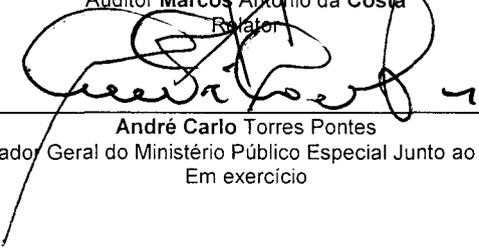


Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente



Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Fui presente: _____



André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal
Em exercício